



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabiente da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 37/2025

Regulamenta a folga em razão da realização de plantão e sua conversão em pecúnia, nos termos do art. 136-B, caput e seu parágrafo único, da LOJE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a edição e vigência da [Lei Complementar nº 213, de 19 de agosto 5de 2023](#), que estabeleceu a folga por exercício de plantão (art. 136-B da LOJE);

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes técnicos e legislativos, decorrentes da revisão da norma resolutiva que trata do plantão judiciário;

RESOLVE, ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º Os serviços prestados no plantão serão compensados pelos juízes e desembargadores, conforme a conveniência dos serviços judiciários, no prazo de cinco anos, a partir do plantão exercido, nas seguintes proporções:

- I – nos dias não úteis, dois dias de folga para cada dia de plantão realizado;
- II – nos dias úteis, um dia de folga a cada cinco dias de plantão realizado.

§ 1º No caso dos membros da Mesa Diretora e dos Juízes Auxiliares, o prazo referido no caput deste artigo será suspenso enquanto perdurar o exercício das funções administrativas.

§ 2º A folga de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que pretende gozá-la.

§ 3º Os dias úteis serão somados para fins de concessão da folga tratada no caput deste artigo, devendo o gozo ocorrer no prazo de cinco anos, a partir do último plantão exercido.

§ 4º Não é possível o gozo de folgas, de qualquer natureza, no período em que o magistrado tenha sido escalado para o plantão, devendo ser observada a regra de percentual mínimo em atividade de magistrados por comarca, conforme disciplinado para a concessão das férias.

§ 5º Nas unidades com divisão de acervo, havendo o afastamento de um dos Magistrados, é vedado o gozo de folgas pelo Magistrado remanescente.

§ 6º Não requerido o usufruto da folga, até o quinto dia do mês subsequente à realização do plantão, esta será convertida em pecúnia, com caráter indenizatório, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 2º A conversão da folga por exercício de plantão judiciário em pecúnia, prevista no art. 136-B, parágrafo único, da [LOJE](#), constitui direito da magistratura e será calculada na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Nos plantões realizados em dias não úteis, a conversão será realizada na proporção de um dia de trabalho para um dia de conversão.

§ 2º Nos dias úteis, a conversão será realizada proporcionalmente aos dias trabalhados, correspondendo a 1/5 (um quinto) da remuneração por cada dia trabalhado.

§ 3º As licenças dos plantões realizados em dias não úteis, não convertidas em pecúnia, deverão ter o seu gozo requerido e ser usufruídas nos prazos constantes do art. 1º desta Resolução, nos mesmos moldes perfilhados no § 3º do art. 4º da [Resolução CPJ nº 61/2022](#) do Ministério Público do Estado da Paraíba, haja vista a simetria das carreiras expressamente reconhecida pelo art. 129, § 4º, da [CF/1988](#).

§ 4º Em qualquer hipótese, uma vez concedida a folga por plantão, não caberá posterior conversão em pecúnia.

Art. 3º Fica revogada a [Resolução TJPB nº 08, de 05 de julho de 2024](#).

Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Este texto não substitui o publicado no DJe em 29.09.2025.